



Processo TC 019.274/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ex-gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão – GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ex-secretário adjunto do Trabalho do Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, ex-encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA, Marcos Aurélio Alves Freitas, ex-diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, e do Senat, entidade contratada, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004-GDS/MA, celebrado entre a União, por meio do MTE, e o Estado do Maranhão, por intermédio da então GDS/MA.

2. A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. A impugnação parcial de despesas, no valor de R\$ 106.387,57, deveu-se aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) subcontratação de cursos a terceiros;
- b) despesas sem pertinência com o objeto pactuado;
- c) despesas realizadas por meio de recibos, sem emissão de notas fiscais;
- d) despesas com vale-transporte sem o respectivo comprovante de entrega/recebimento ao treinando, instrutor ou outro trabalhador;
- e) não comprovação das despesas com encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.

4. No âmbito do TCU, foram devidamente citados os responsáveis supramencionados, sendo que apenas Lúcio de Lobo Júnior não apresentou defesa, razão por que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Unidade Instrutiva, ao concluir que as alegações de defesa apresentadas não lograram afastar as irregularidades que deram ensejo aos débitos, propôs, em pareceres uniformes (peças 55 a 57), entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária ao pagamento do débito apurado nos autos, na importância de R\$ 106.387,57. Não foi sugerida a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso em concreto.

6. Pelas razões expostas nos itens a seguir, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela Secex/MA.

7. A princípio, cumpre registrar que, no caso de processos relativos a apurações atinentes a ações de qualificação profissional, a comprovação da execução requer a demonstração da existência de três elementos fundamentais de qualquer treinamento, sendo eles instrutores, treinandos e instalações físicas. Tal entendimento foi colhido dos Acórdãos 37/2004 e 17/2005, ambos do Plenário, amplamente mencionados nas decisões proferidas pela Corte de Contas em processos que

tratam de débitos oriundos da inexecução de avenças cujos objetos abranjam treinamento de pessoas.

8. No presente caso, constam dos autos vários elementos que apontam no sentido de que os cursos foram efetivamente realizados:

a) relatório de supervisão produzido pela entidade responsável pela fiscalização do contrato, Movimento pela Cidadania (MOVPEC), em que informou os locais onde os cursos foram ministrados (peça 5, p. 312-324). Vários trechos do aludido documento indicam que os cursos foram ministrados, sendo que alguns, inclusive, de forma satisfatória;

b) parecer final assinado por Hilton Soares Cordeiro (peça 2, p. 312), designado como encarregado de Serviço de Supervisão da GDS/MA, que se manifestou de forma favorável à liberação da primeira e única parcela no valor de R\$ 134.416,20, uma vez que a empresa executora realizou o projeto contratado, tendo apresentado a documentação pertinente, em especial o relatório final informando todas as ações executadas (peça 2, p. 314-330) e as fichas de frequência das turmas concluídas (peça 6, p. 258-450);

c) relação de instrutores com os respectivos números de CPF e assinaturas (peça 6, p. 190-194);

d) tabela comparativa entre as metas propostas e realizadas pelo Senat, de acordo com a análise empreendida pela comissão de TCE (peça 8, p. 24); e

e) cópias dos certificados de conclusão dos cursos, com a comprovação de entrega aos concludentes (peça 7, p. 6-318);

f) cópia da nota fiscal que embasou o pagamento efetuado ao Senat (peça 5, p. 42), com o atesto do encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA, Hilton Soares Cordeiro, certificando que os serviços foram executados.

9. Em face, portanto, desses vários indícios de que os cursos foram ministrados, este representante do Ministério Público entende que devem ser acolhidas as despesas referentes aos serviços subcontratados à Cooperativa de Prestadores de Serviços e Instrutoria do Maranhão - COOPSEIMA, no valor total de R\$ 30.371,50, conforme notas fiscais às peças 3, p. 388, 396 e 398, e 4, p. 21 e 63, e as despesas com vale-transporte, no montante de R\$ 28.317,00, consoante recibos às peças 3, p. 117, 119 e 121, e 4, p. 115.

10. O fato de alguns serviços de instrutoria terem sido subcontratados indevidamente à COOPSEIMA, já que o item IV da cláusula décima primeira do contrato previa a rescisão contratual em caso de subcontratação total ou parcial do seu objeto (peça 3, p. 56), não significa que os serviços não foram prestados. Conforme visto no item 8 retro, os elementos constantes dos autos indicam que os cursos foram executados, motivo pelo qual é devido o pagamento efetuado ao Senat com fundamento nas notas fiscais emitidas pela COOPSEIMA, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

11. Quanto às despesas com vale-transporte, considerando a previsão, no item XII da cláusula terceira do contrato (peça 3, p. 46), de fornecimento pelo contratado [Senat] de vale-transporte aos educandos, se esta despesa estivesse orçada no projeto, considerando que constava do projeto tal despesa (peça 3, p. 4-16), e considerando, ainda, os vários indícios constantes dos autos de que os cursos foram realizados, em especial as fichas de frequência dos treinandos, entende-se que pode ser considerada mera falha formal a ausência de comprovação de entrega dos vales-transporte aos alunos. Por essa razão, este representante do Ministério Público opina no sentido de que deve ser afastada, juntamente com o valor de R\$ R\$ 30.371,50, a importância de R\$ 28.317,00, restando um débito de **R\$ 47.699,07**.

12. Em relação ao dirigente máximo da GDS/MA, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, entende-se que deve ser afastada sua responsabilidade solidária pelo débito supramencionado, pelas

mesmas razões expostas no voto condutor do Acórdão 3.262/2016-2ª Câmara, de relatoria de Vossa Excelência:

Entretanto, em relação ao ex-gerente de estado de Desenvolvimento Social, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, a lógica que rege os ritos administrativos se alinha ao argumento por ele trazido de não ser razoável exigir que o dirigente maior da unidade fosse conferir pessoalmente o cumprimento de cada contrato, mormente diante da existência de pareceres das instâncias próprias.

Em análise detida das especificidades destes autos, verifica-se que o responsável Ricardo Zenni, na condição de titular da GDS, autorizou pagamentos com base em confirmações de execução emitidas por subordinado hierárquico. Em relação aos três contratos em epígrafe, foram trazidos aos autos documentos, assinados por Hilton Soares Cordeiro, encarregado do Serviço de Supervisão, que registram a conclusão das ações de educação relacionadas (...).

13. No caso em apreço, o ex-gerente da GDS/MA sequer autorizou o pagamento efetuado ao Senat, que ficou a cargo do ex-Secretário Adjunto do Trabalho, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (peça 2, p. 266), revel nos autos. Além disso, consoante mencionado no item 8 *supra*, tanto a entidade responsável pela fiscalização do contrato, MOVPEC, quanto o encarregado de Serviço de Supervisão da GDS/MA, Hilton Soares Cordeiro, atestaram a realização dos cursos, tendo o referido gestor, inclusive, emitido parecer favorável à liberação dos recursos ao Senat.

14. Por conseguinte, haja vista a fragilidade do liame entre a atuação do então gerente de estado de Desenvolvimento Social do Maranhão e as irregularidades que importaram na ocorrência de dano ao erário, reputa-se que deve ser afastada sua condenação em débito.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU opina no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de Ricardo de Alencar Fecury Zenni e de julgar irregulares as contas dos demais responsáveis chamados aos autos, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de **R\$ 47.699,07**.

Ministério Público, em 6 de março de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador